

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

58

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n° 990.09.369309-7, da Comarca de Fernandópolis, em que é apelante DERCI DIVINA DA SILVA SANTANA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) sendo apelado EDSON JODI SUNAKOZAWA.

ACORDAM, em 35° Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PROVIMENTO EM PARTE AO RECURSO. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ARTUR MARQUES (Presidente), JOSÉ MALERBI E MENDES GOMES.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2010.

ARTUR MARQUES
PRESIDENTE E RELATOR



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Apelação Cível nº 990.09.369309-7

Apelante(s): DERCI DIVINA DA SILVA SANTANA

Apelado(s): EDSON JODI SUNAKOZAWA

Comarca: FERNANDÓPOLIS - 1ª V. CÍVEL

VOTO Nº 18527

EMENTA:

RESPONSABILIDADE CIVIL – ACIDENTE DE TRÂNSITO – CULPA INCONTROVERSA – DANO MORAL CARACTERIZADO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

"Embora nem todo acidente de trânsito redunde em abalo moral dos envolvidos, o sofrimento derivado das seqüelas físicas causadas à vítima superam o piso de tolerabilidade ao qual todos os que vivem em sociedade estão expostos".

1. Trata-se de ação de reparação de danos que DERCI DIVINA DA SILVA SANTANA promove em face de EDSON JODI SUNAKOZAWA, julgada improcedente pela r. sentença de fls. 75/78, cujo relatório se adota.

Inconformada, recorre a autora. Sustenta que o julgamento antecipado de lide cerceou seu direito de produzir provas em relação aos fatos constitutivos do direito. Assevera que o acidente de trânsito provocado pelo apelado causou deformidade física a justificar a pretensão de reparação por danos morais. Aduz que a precedente demanda ajuizada compôs apenas os danos materiais, sendo certo que a ausência de pedido de indenização por danos morais ocorreu porque não estava assistida por advogado.

Processado o recurso sem preparo (a apelante é beneficiána da Lei nº 1060/50), foi recebido (fls. 88), com contrarrazões.

É o relatório.

John John



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

2. A autora alega na vestibular ter experimentado dano moral por conta de lesões corporais advindas de sinistro de trânsito cuja culpa imputa ao acionado. Aduz que o prejuízo material foi composto em precedente demanda interposta no juizado especial cível, restando o arbitramento dos danos extrapratrimoniais, que estima em cem salários mínimos.

A defesa se funda na ausência de invalidez para repudiar a pretensão, argumento esposado pela magistrada "a quo" na sentença de improcedência. Ou seja "em razão do acidente a autora sofreu lesões, no entanto, estas não resultaram incapacidade permanente para o trabalho, nem enfermidade incurável, nem perda ou inutilização de membro, sentido ou função, nem deformidade permanente (fls. 14). Assim, a imagem da autora não ficou abalada com o acidente".

O laudo produzido pelo Instituto Médico-Legal (fls. 12) atesta que a pericianda, vítima de acidente de trânsito, foi socorrida em nosocômio público local e internada para tratamento ortopédico. Ao exame, apresenta "hematoma em absorção na base inferior do mento. Escoriações com crostas no antebraço direito, no ombro esquerdo, no joelho direito. Imobilização com gesso no braço, antebraço e mão esquerda". No exame complementar (fls. 13), constatou-se a realização de cirurgia no antebraço esquerdo, concluindo-se pela existência de "lesão corporal grave" por conta da incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias. Por fim, no segundo exame complementar (fls. 14), atestaram os peritos a ausência de limitações funcionais.

Quanto à dinâmica fática, o laudo produzido pela equipe de perícias criminalísticas de São José do Rio Preto (fls. 17/20) descreveu o acidente do seguinte modo: "rodava a motoneta pela Av. Duque de Caxias no sentido



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

centro x bairro, quando na altura do cruzamento com a Rua Naya Batista, veio a colidir seu terço anterior, contra o terço anterior e médio do veículo Fiat/Idea que rodava no mesmo sentido e realizava manobra de conversão a esquerda entre os canteiros centrais". Destarte, concluiu-se que, excluídas as outras causas que poderiam ter contribuído para o desenrolar dos fatos, "inferem os peritos que o condutor do Fiat/Idea efetuou inadequadamente a manobra de conversão à esquerda, pois deveria manter mais a esquerda da pista. No caso em pauta, estando este mais a direita do centro da pista, deveria aguardar o fluxo de veículos que vinha à sua esquerda, para posterior efetuar manobra com segurança".

Diante de tais ponderações e considerando a ausência de controvérsia quanto à culpa do apelado, deve ser ponderado, de proêmio, que o julgamento antecipado da lide era medida de rigor, na esteira de que a matéria fática encontrava-se bem definida, residindo a lide em argumentos eminentemente jurídicos. Nesse caso, como decidido pelo pretório excelso em questão parelha, "o julgamento antecipado da lide, quando a questão proposta é exclusivamente de direito, não viola o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório". O e. Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido, já decidiu que "constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, inocorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia". 2

No mais, cumpre ressaltar que a precedente lide interposta no Juizado Especial Cível foi ajuizada com o exclusivo propósito de composição dos danos materiais experimentados pela vítima, tais como medicamentos e

¹ - STF, 2^a Turma, Ag 137 180-4-MA, rel. Min Maurício Corrêa, j 5 6.95. negam provimento, v u . DJU 15.9 95

² - STJ, 4º Turma, Ag 14 952-DF-AgRg, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 4 12 91, negaram provimento, v u , DJU 3 2 92 No mesmo sentido "Inexiste cerceamento de defesa se os fatos alegados haveriam de ser provados por documentos, não se justificando a designação de audiência" (STJ, 3º Turma, Resp 1 344-RJ, rel Min Eduardo Ribeiro, DJU 4 12 89)



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

diárias com faxineira no período em que esteve imobilizada. Nada impedia, pois, o ajuizamento de nova demanda voltada para a composição dos danos extrapatrimoniais.

Destarte, respeitado o entendimento expressado pela MM. Juíza "a quo", o dano moral não guarda necessária vinculação com a deformidade ou incapacidade da vítima, elementos que são analisados tão somente para o arbitramento da indenização.

Com efeito, o dano moral tem sido compreendido como "todo sofrimento humano não causado por perda pecuniária". Desse modo, não se cogita de prova de prejuízo, como leciona Carlos Alberto Bittar, quando ressalta que "a responsabilização do agente deriva, quanto aos danos morais, do simples fato da violação (ex facto), tornando-se, portanto, desnecessária a prova de reflexo no âmbito do lesado, ademais, nem sempre realizável". Aliás, foi também Bittar quem observou que "a detecção e o dimensionamento do dano competem ao juiz, no caso concreto, admitindo-se a técnica de presunções quanto à existência de danos morais". A

Em outro julgado do e. Superior Tribunal de Justiça, decidiuse que, "como se trata de algo imaterial ou ideal, a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Por outras palavras, o dano moral está insito na ilicitude do ato praticado, decorre da gravidade do ilícito em si, sendo desnecessária sua efetiva demonstração, ou seja: o dano moral existe 'in re ipsa'. Afirma Ruggiero: 'Para o dano ser indenizável, 'basta a perturbação feita pelo ato ilícito nas relações psíquicas, na trangüilidade, nos sentimentos, nos afetos

⁴ - Reparação por Danos Morais São Paulo: RT, 1994 2º Ed pág 199 Apelação Cível com Revisão nº 990 09 369309-7 Voto nº 18527 John

¹⁻RT 679/10



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

de uma pessoa, para produzir uma diminuição no gozo do respectivo direito".5

Oportuna ainda a transcrição da lição de Antonio Jeová dos Santos, quando discorre que "um exame singelo da doutrina nos mostra que a causação de dano moral independe de prova, ou melhor, comprovada a ofensa moral, o direito à indenização desta decorre, sendo dela presumido (...). Significa dizer, em resumo, que o dano em si, porque imaterial, não depende de prova ou de aferição do seu quantum. Mas o fato e os reflexos que irradia, ou seja, a sua potencialidade ofensiva, dependem de comprovação, ou pelo menos que esses reflexos decorram da natureza das coisas e levem à presunção segura de que a vítima, face às circunstâncias, foi atingida em seu patrimônio subjetivo, seja com relação ao seu 'vultus', seja, ainda, com relação aos seus sentimentos, enfim, naquilo que lhe seja mais caro e importante"⁶.

É verdade que esta Turma Julgadora, seguindo a lição de Antonio Jeová dos Santos, já decidiu que o "mero incômodo, o desconforto e o enfado decorrentes de alguma circunstância, e que o homem médio tem de suportar em razão mesmo de viver em sociedade, não servem para que sejam concedidas indenizações". No presente caso, contudo, o sofrimento derivado das seqüelas físicas relatadas na petição inicial superam o piso de tolerabilidade ao qual todos os que vivem em sociedade estão expostos. Decidiuse em questão parelha que "nem todo acidente de trânsito redunda em abalo moral dos envolvidos. No cotidiano, principalmente nos grandes centros



⁵⁻ RESP 608918/RS, Rel Min JOSÉ DELGADO, 1ª Turma, DJ de 21 06 2004 No mesmo sentido RESP 575469/RJ, Rel Min JORGE SCARTEZZINI, 4ª Turma, DJ de 06 12 2004, RESP 204825/RR, Rel Min. LAURITA VAZ, 2ª Turma, DJ de 15 12.2003, AgRg nos EDcl no AG 495358/RJ, Rel Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, 3ª Turma, DJ de 28 10 2003, RESP 496528/SP, Rel Min SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, 4ª Turma, DJ de 23 06.2003; RESP 439956/TO, Rel Min BARROS MONTEIRO, 4ª Turma, DJ de 24.02 2003

^{6 -} Dano moral indenizável, 1º ed., São Paulo, Lejus, 1997

⁷- Ap c/ Rev n° 718757-0/2, em que fui relator Apelação Cível com Revisão n° 990 09.369309-7 Voto n° 18527



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

urbanos, todos estão expostos a um piso de tolerância, sem o qual o convívio pacífico restaria comprometido. Contudo, nos casos em que a extensão dos danos supera a tolerância do homem médio, o dano moral resulta 'in re ipsa"⁸, ou seja, "exsurge da situação, sendo, pois, a reparação fixada pelo juiz, independentemente de prova efetiva do prejuízo".⁹

Quanto ao valor da indenização, a doutrina pondera que "inexistem 'caminhos exatos' para se chegar à quantificação do dano extrapatrimonial, mas lembra também que é muito importante a atuação do juiz, a fim de que se alcance 'a equilibrada fixação do quantum da indenização', dentro da necessária 'ponderação e critério" 10.

Caio Mário¹¹, ensina que o juiz, para fixação da indenização deve: 1) punir pecuniariamente o infrator, pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; 2) pôr nas mãos do ofendido uma soma, que não é o *pretium doloris*, porém o meio de lhe oferecer oportunidade de conseguir uma satisfação, ou seja, um bem estar psíquico compensatório do mal sofrido, numa espécie de substituição da tristeza pela alegria... Para tanto, deve o julgador considerar, também, no arbitramento, o grau de reprovabilidade da conduta ilícita, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, para chegar a um quantitativo consentâneo com a natureza e intensidade da humilhação, da tristeza e do constrangimento sofridos pelo ofendido com o ato ilícito praticado pelo ofensor.

No presente caso, considerando o grau de culpa do apelado, a extensão das sequelas físicas relatadas nos três laudos entranhados aos autos, bem assim a capacidade econômica das partes e as demais peculiaridades do

Br

⁸⁻ Apelação Cível sem Revisão nº 1145797-0/3, em que fui relator

^{9 -} ANTONIO JUNQUEIRA DE AZEVEDO, Estudos e Pareceres de Direito Privado, Saraiva, 2004

¹⁰ - LIMONGI FRANÇA, "Reparação do Dano Moral", 'tn' RT 631/34

¹¹- Direito Civil, volume II, nº 176



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

caso "sub judice", entendo que a quantia de **DEZ (10) salários** mínimos atuais 12, corrigidos e acrescidos de juros moratórios a contar da presente data, são suficientes não para reparar o dano, posto imaterial, mas para minimizá-lo, sem constituir modo oblíquo de enriquecimento sem causa.

Cumpre ressaltar, no que diz respeito à fixação da indenização em salários mínimos, que este Tribunal já decidiu ser "inaplicável a vedação do artigo 7°, inciso IV, da Constituição Federal, no que concerne a impossibilidade da vinculação do salário mínimo para qualquer fim, podendo ele ser utilizado como critério para a fixação do valor da indenização". 13 Ou seja, o entendimento deste Tribunal é no sentido de que a vedação não se aplica ao arbitramento de indenização, até porque a Lei n.º 6.205/75 refere-se à utilização do salário mínimo como "parâmetro para reajustes ou contratos". 14

Provê-se, pois, o recurso para julgar a ação procedente para o fim de condenar o acionado ao pagamento de indenização no valor de R\$-5.100,00, corrigidos e acrescidos de juros a contar da presente data, além das custas processuais, corrigidas de cada desembolso e verba honorária, ora arbitrada em quinze por cento sobre o valor da condenação.15

3. Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso.

¹²⁻ Sobre o tema, o e. STJ já decidiu que: "Determinada a indenização por dano moral em valor certo, o termo inicial da correção monetária é a data em que esse valor foi fixado, sob pena de enriquecimento indevido caso admitida a retroação da correção monetária" RESP295175/RJ Ainda. O valor certo fixado, na sentença exequenda, quanto ao dano moral, tem seu termo "a quo" para o cômputo dos consectários (juros e correção monetária, a partir da prolação do título exequendo (sentença) que estabeleceu aquele valor líquido precedentes do STJ" (Recurso especial 146861 / MA Ministro WALDEMAR ZVEITER)

13- AI 736 805-00/0 - 3° Câm. - Rel Juiz REGINA CAPISTRANO - J 6 8 2002

¹⁴- Nesse sentido - Apelação Cível 175 105-1 - Relator Silvério Ribeiro, 22 09.92 - Santos

¹⁵⁻ Súmula nº 326, do e STJ: "Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca"